



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004090-46.2022.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MARIA GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004090-46.2022.8.26.0266

Apelante: Maria Gonçalves da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Itanhaém - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Matheus Amstalden Valarini

Voto nº 284

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito e nulidade cumulada com indenização. Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Autor alegou ter contratado empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a efetivação de contrato de cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Reserva de Margem Consignável. Possibilidade quando expressamente autorizada pelo contratante. Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Elementos trazidos pelo réu que demonstram, suficientemente, a ciência do autor acerca da contratação da modalidade de empréstimo. Regularidade da contratação. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Art. 373, inc. II, do CPC. Irresignação quanto ao contrato no 10942053, cuja comunicação ao INSS ocorreu em 03/02/2017. Não havida impugnação específica, não apresentado contrato, tampouco comprovante de creditamento pelo réu, porém, não se apresentou pela parte autora, prova material de que os descontos de R\$ 98,51 ocorreram como afirma. A seu turno parte requerida exibiu todos os extratos da autora, inexistindo nestes o desconto noticiado. Violação ao art. 80 incisos II, III e IV do CPC reconhecida. Fixada pena, a autora, de 10 salários-mínimos. Improcedência do pedido mantida com alteração de fundamentos. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 302/305, cujo relatório adoto, que em sede de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência proposta por Maria Gonçalves da Silva em face de Banco BMG S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora em suportar as custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Embargos de declaração foram opostos em fls. 308/317,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre vindo decisão de não acolhimento em fls. 322.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 325/337) sustentando, em síntese, que não discorda da celebração de contrato com a apelada, todavia, desconhece a modalidade empregada no negócio, qual seja: Cartão de Crédito Consignado com Reserva de Margem Consignável – RMC.

Narra que o contrato objeto da ação é o de número 10942053, datado de 03/02/2017, referente a importância de R\$ 3.331,40 cujas parcelas conferem a importância de R\$ 98,51 mensais. Todavia, fora apresentada pela parte apelada contrato distinto número 37946466, datado de 21/05/2015, cujas parcelas conferem a importância de R\$ 83,28 mensais, logo, o contrato apresentado é distinto daquele em cuja ação se pauta. Junta ofícios do INSS de outros processos dando conta de que a numeração conferida pelo Instituto é mera reprodução do informado pelas instituições bancárias com fito em desvirtuar a alegação da apelada no conhecimento de que a numeração dos contratos provém diretamente do INSS. Sustenta a não utilização do cartão, bem como a ausência de provas quanto ao envio e recebimento, desbloqueio e solicitação de saques. Sustenta a possibilidade jurídica de conversão da modalidade para empréstimo consignado, juntando jurisprudências. Por fim, pleiteia que os ônus sucumbenciais sejam arbitrados em observância ao princípio da causalidade e devidamente majorados.

Contrarrazões pelo apelado vieram as fls. 347/367, pugnando preliminarmente a declaração de prescrição quinquenal visto que o contrato fora formulado em 15/06/2015, ou, subsidiariamente seja declarada a prescrição quanto as parcelas adimplidas anterior aos 3 anos do ajuizamento da ação, dada a data de distribuição do feito. No mérito discorre sobre a formalização do contrato e utilização do cartão a título de saques, e sobre a validade do contrato e consequente liberação dos valores em conta corrente da apelante. Pugna pela manutenção da sentença afastando-se eventual condenação por danos morais, e, eventualmente, em caso de condenação, que seja considerada a data de arbitramento da decisão para fins de incidência de correção monetária e juros de mora, bem como pugna pela manutenção da sentença no que tange à repetição do indébito, haja vista a inexistência de má-fé por parte da apelada. Requer a condenação da apelante em litigância de má-fé, e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da condenação em honorários sucumbenciais.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, dispensado o recolhimento de preparo ante a gratuidade de justiça concedida na origem.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, uma vez que o cerne da questão envolve declaração de nulidade do contrato e pretensão condenatória, aplicar-se-á o prazo prescricional previsto no Código Civil. Ademais, cuida-se de relação de prestação continuada, o que impede a pronúncia da decadência, uma vez que a pretensão se renova a cada mês, restando, pois, afastada a preliminar arguida pela apelada quanto ao reconhecimento de ocorrência do termo prescricional ou decadencial.

À propósito, assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

Reconhecimento: (a) da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão direito à indenização por danos morais e repetição de indébito em razão de má prestação de serviços da instituição financeira - e do que a esta resiste; e (b) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a parte ré ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento, pelo procedimento comum, a via adequada para esse fim. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA
Rejeição do pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão da autora A ação foi ajuizada dentro do prazo previsto no art. 205, caput, do CC/2002, aplicável à espécie, relativo à responsabilidade contratual por descontos efetivados na modalidade diversa da anuída pela parte autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cliente Não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora, visto que a cliente ajuizou a ação dentro do prazo de dez anos previsto no art. 205, do CC/2002, aplicável à espécie, nem se enquadra nas previsões do art. 178, do CC, relativo à decadência. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO EM FOLHA Reconhecimento: (a) da validade do contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato, negada pela parte autora, restou demonstrada pela prova documental produzida pela parte ré instituição e inconsistentes as alegações da parte autora consumidora de inexistência de contratação ou de sua nulidade por vício de consentimento e venda casada; e (b) da existência de liberação de crédito, decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados. DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO Válido o contrato de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, conseqüentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado e do descabimento de sua condenação ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à

repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), com manutenção da r. sentença. Recurso desprovido.” (Ap. 1001118-48.2019.8.26.0383; Rel. Des. Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/08/2019)

Cuidam os autos de alegações de que a autora teria formalizado um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, quando, na verdade, pretendia contratar empréstimo consignado.

O caso se submete às regras consumeristas, inclusive por força da Súmula 297 do STJ, a qual dispõe que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, mostra-se imperativa a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica, econômica e jurídica do autor frente ao réu, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Nesse particular, o art. 1º do CDC *“estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social”*, cabendo ao magistrado *“apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio dispositivo”* (cf. Nery & Nery, CPC Comentado, 3ª ed., revista e ampliada, p. 1.348, nota '1' ao art. 1º do CDC).

Pois bem.

Em descumbrência de seu ônus probatório o réu trouxe o contrato de adesão do cartão de crédito consignado devidamente assinado pela apelante em fls. 264/266, datado de 21/05/2015 cujo comprovante de transferência via TED se encontra em fls. 269. Trouxe ainda os comprovantes de saques complementares nos valores de R\$ 2.270,00, R\$ 454,34 e R\$ 260,00 datados, respectivamente, em 28/09/2015, 22/05/2019 e 16/03/2020. Todos devidamente assinados pela parte apelante.

Ainda consta nos documentos de fls. 74/154 as faturas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período de 10/11/2015 a 10/07/2022. Tais faturas refletem saques complementares efetuados em 30/09/2015 (fls. 74), 24/04/2017 (fls. 92), 18/04/2019 (fls. 116), 30/05/2019 (fls. 118), 17/03/2020 (fls. 127), 17/08/2020 (fls. 132), 22/06/2021 (fls. 142), cujos comprovantes de transferências estão acostados as fls. 165/170.

Desta forma, não se sustenta o argumento de que desconhecia a modalidade empregada no empréstimo, haja vista que os contratos contam com cláusulas claras e devidamente expressas, constando ainda, no título dos instrumentos, em destaque, a modalidade empregada no negócio, bem como a utilização do cartão em diversas oportunidades para fins de saques complementares.

Portanto, tendo em vista que o autor não negou a relação contratual nem trouxe qualquer prova de que foi obrigado a com ela anuir, impossível se cogitar da hipótese de desconhecimento da modalidade do crédito.

Logo, conclui-se que o réu se desvencilhou de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC; ao contrário do autor, que opôs argumentação genérica e incapaz de afastar a validade da documentação trazida pelo banco.

Sobre a modalidade de crédito, não se constata irregularidade na ausência de previsão de prazo para liquidação da dívida e, consequentemente, no denominado “sistema rotativo” do cartão de crédito. Afinal, uma vez assegurada a possibilidade de pagamentos em cifras variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque ou compra, prever número fixo de parcelas. A dívida, vale dizer, oscila mês a mês em razão da predisposição do consumidor em solver maior ou menor fração de sua obrigação.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Autora que sustentou ter firmado contrato de empréstimo consignado convencional e não contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Tese

ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Banco réu que comprovou que a autora firmou o 'Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento' nº ADÊ 41022605 - Banco réu que demonstrou que a autora efetuou saques de R\$ 2.439,00 e R\$ 264,09 em 19.1.2016 e 31.1.2019. Autora que reconheceu o crédito em sua conta corrente dos valores sacados com o cartão de crédito, transferidos eletronicamente mediante TED. Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do 'valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado'. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Alegação da autora de ter sido induzida em erro não atestada. Banco réu que juntou as faturas do cartão de crédito consignado, as quais demonstram a realização de diversas compras, algumas parceladas, além de pagamentos parciais paralelamente aos descontos em seu benefício previdenciário. Reserva de margem consignável que foi incluída na pensão por morte previdenciária da autora em 13.1.2016, respectivos descontos que tiveram início em 22.1.2016, havendo ela os questionado apenas em 28.2.2019, quando do ajuizamento da ação. Autora que celebrou inúmeros empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, a evidenciar

que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável. Operação financeira que não padece de irregularidade. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Ausência de afronta à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Banco réu que comprovou a solicitação formal do empréstimo mediante a utilização do cartão de crédito, nos termos do art. 15, I, da citada Instrução Normativa, o que afasta a incidência da Súmula 532 do STJ. Hipótese na qual não ficou demonstrada a emissão de cartão adicional ou a cobrança de taxa de manutenção ou anuidade. Mantida a improcedência da ação. Apelo da autora desprovido.” (Apelação Cível nº 1002134-59.2019.8.26.0020; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; j. 23/04/2021).

Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença que julgou o pedido inicial improcedente. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Processo suficientemente instruído. Matéria rejeitada. MÉRITO. Insurgência da requerente. Inadmissibilidade. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Comprovação da contratação e disponibilização de créditos em favor da autora. Prática abusiva não demonstrada. Precedentes desta Colenda Câmara. Decisão preservada. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1000510-12.2018.8.26.0698; Relator MARCOS GOZZO; j. 05/04/2021).

Em suma, não há nos autos motivação apta a justificar o afastamento da validade do contrato de concessão de cartão de crédito consignado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entabulado ou até mesmo a sua alteração, tratando-se de hipótese prevista em Instrução Normativa do INSS nº. 28 de 16.05.2008 para a autorização de constituição da reserva de margem consignável em benefício previdenciário.

Portanto, as provas coligidas demonstram seguramente a adesão ao serviço impugnado, bem como o fato de que o consumidor compreendeu os termos das operações, razões pelas quais não se identificam práticas abusivas a inquinar a contratação e a dívida.

Como consequência lógica da comprovação da contratação, inexistente defeito no serviço prestado pelo réu, não se podendo cogitar de acatamento dos pedidos pela restituição de valores e pelo recebimento de indenização moral.

Importante salientar que o cartão de crédito foi ajustado em maio de 2015, sendo que cabia à autora provar que, naquela época, possuía margem para a modalidade de empréstimo consignado.

A conversão da modalidade de contratação de cartão com RMC para empréstimo consignado tradicional não se mostra plausível, diante da natureza diversa dos contratos de crédito. Uma eventual substituição de regras e condições resultaria na instabilidade da relação jurídica entre as partes e perante terceiros.

Cumprido esclarecer que o banco oferta a oportunidade de pagamento integral da parcela ao enviar as faturas, assim é possível à autora evitar que a dívida se prolongue no tempo pelo desconto mínimo consignado. Além disso, é cabível o pedido de cancelamento do produto a qualquer tempo, sem prejuízo da cobrança dos valores em aberto.

Ressalta-se que a possibilidade dos descontos no benefício da autora encontra-se prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela lei nº 13.175/2015:

“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma

irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Em complemento ao dispositivo legal destacado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008.

Ocorre, todavia, que de acordo com a inicial e as razões recursais, a parte apelante pleiteia o reconhecimento de nulidade no contrato nº 10942053, incluso junto ao INSS na data de 03/02/2017, cujo valor de R\$ 3.331,40 teria sido destinado à autora sob o compromisso de reserva no valor de R\$ 98,51 mensais, eis o cerne da questão, cujas razões dão conta de que não fora devidamente apreciado na origem.

Isto posto, analisando detidamente os autos, embora não se verifique a impugnação específica quanto a este crédito pela parte apelada, deixando de apresentar, em descumprimento de seu ônus, bem como o comprovante de seu creditamento.

Em que pese a não apresentação do respectivo contrato, observa-se em análise detida dos elementos constantes dos autos, em especial, os documentos juntados pela parte autora (fls. 23/38), não se verificar qualquer indício de prova do desconto de R\$ 98,51 por mês, noticiado na petição inicial, pelo contrário, a única indicação que há destes descontos, vem, não em forma de desconto em si, mas na forma de reserva pelo INSS (fls. 38), último documento juntado pela autora. Observado o quadro sinóptico, difere em muito de fls. 37, nos quais se tem informações sobre os contratos (fls. 264/283), número de parcelas, valores creditados etc.

Ao contrário, pois, quanto ao contrato em questão nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10942053, não está, como descontado nem pago. No mesmo sentido do que ora se afirma, a observamos com leitura atenta do processo (fls. 91/170) não há uma única página onde se constate anotação contábil desse desconto efetuado pelo banco requerido, dentre os diversos retratados, nenhum deles corresponde ao valor descrito na petição inicial. Curiosamente, em fls. 90, exatamente o mês de fevereiro de 2017, a que faz referência a autora como termo inicial dos referidos descontos inexistente qualquer indicação do valor em questão.

Se por um lado não houve a apresentação do respectivo instrumento contratual, por outro, a autora também não faz prova da ocorrência destes efetivos descontos.

Posto isso, não se verifica, pela parte autora, sucesso na prova, ainda que indiciariamente, da ocorrência destes descontos, para que fizesse jus a eventual reanálise do contrato e eventual repetição do indébito.

Desta forma, não há que se dar provimento ao pedido, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo juízo sentenciante que muito bem andou na análise dos autos.

No mais, ratifica-se a respectiva sentença, pelos próprios fundamentos nela lançados, adotando-se inteiramente as razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*.

Referido dispositivo regimental é utilizado para evitar repetições desnecessárias, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Apelação Cível 1057600-58.2020.8.26.0002;
Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -
Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1015416-14.2020.8.26.0576;
Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São José do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1052130-43.2020.8.26.0100;
Relator: Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1006315-69.2020.8.26.0602;
Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1004693-31.2019.8.26.0006;
Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1098192-78.2019.8.26.0100;
Relatora: Hertha Helena De Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1003703-24.2020.8.26.0291;
Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 09/11/2021;

Apelação Cível 1024664-16.2016.8.26.0100;
Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017.

Portanto, ante os fundamentos expostos, tem-se que a sentença recorrida deve ser mantida, tal como proferida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, majorando-se, nesta oportunidade, os honorários advocatícios de 10% para 15%, do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC), a serem suportados pelo autor, bem como as custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação a condenação por litigância de má-fé, observa-se presente violação ao artigo 80 incisos II - III e IV do CPC, visto que iniciou o processo para recebimento de valores que não lhe haviam sido descontados efetivamente buscando enriquecimento sem causa. Fixo o valor da indenização em 10 salários-mínimos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

RUI PORTO DIAS

Relator